



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Recurso nº. : 139.234
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.186

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de sonegação, como definido no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.

IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e COFINS – É de ser reconhecida a decadência, devido ao decurso do prazo superior a 05 anos a contar do fato gerador das contribuições.

Preliminar acolhida.

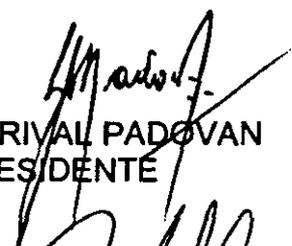
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

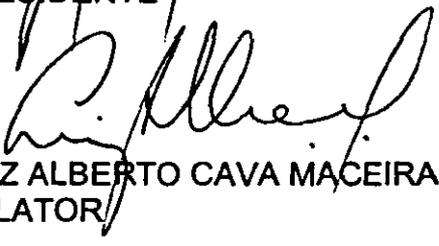
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que rejeitavam a preliminar de decadência em relação a CSL e COFINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186
Recurso nº. : 139.234
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

RELATÓRIO

INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.024.551/0001-23, estabelecida na Av. Nove de Julho, nº 151, Bauru/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias remanescentes do presente lançamento fiscal dizem respeito à (fls. 12/14):

- Omissão de receitas, caracterizada pela diferença entre os valores recebidos e os escriturados pela fiscalizada, acerca do "relatório de pagamentos efetuados por alunos da Faculdade de Direito de Bauru em 1996", com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e par. único, 225, 226 e 227 do RIR/94; 24 da Lei 9.249/95.
- Glosa de prejuízos compensados indevidamente, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas e exigidas pelo Auto de Infração, com enquadramento legal nos arts. 193, 196, III, 197 e par. único e 502 do RIR/94; 15 da Lei 9.065/95; 6º da Lei 9.249/95.
- Tributação do Lucro Real apurado pela fiscalizada, após suspensão dos benefícios da imunidade, devido a irregularidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186

constatadas que obstam a sua fruição, com enquadramento legal nos arts. 195, 196 e 960 do RIR/94.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fls. 29/31): art. 3º, "b", da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

- CSLL (fls. 37/39): art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/95; art. 6º da MP nº 1.807/99 e suas reedições; art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

- COFINS (fls. 46/48): arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 786/799), alegando, sobre a omissão de receitas, que os valores recebidos foram repassados para os Diretórios Acadêmicos e que tal fato era de conhecimento do Fisco. Pugna pelo não agravamento da multa ofício, e pela suspensão da exigibilidade do crédito na fase recursal.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 124/131), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36

Acórdão nº. : 108-08.186

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1996

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. VALORES DECLARADOS.

Suspensa a imunidade da instituição que deixou de atender os requisitos para sua fruição, há que se tributar os valores escriturados, ainda que declarados sob ação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. Não ilidida pela impugnante a ocorrência da omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS. Constatado que a contribuinte já havia adicionado o valor das despesas glosadas na apuração do lucro real, é de se cancelar o lançamento respectivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS, COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTAS. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1043/1067), aduzindo acerca de decadência e ratificando a não qualificação da multa de ofício. No mérito, reitera repasses aos Diretórios Acadêmicos, afirmando que a decisão *a quo* rejeitou sem motivos tal fundamentação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 1077), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, necessária se faz a análise acerca do agravamento da multa de ofício. Assim é que entendo deva ser o mesmo desconstituído pelas seguintes razões: como bem asseverou a autuada, não se vislumbra nos autos a efetiva ocorrência da sonegação fiscal descrita pelo art. 71 da Lei 4.502/64.

Isso porque não resta demonstrada pelo Fisco uma atitude dolosa da recorrente que justifique a referida qualificação, sendo o dolo um dos principais elementos desta penalidade.

Por outro lado, e como também se manifestou a recorrente, houve sim uma confusão entre falta de pagamento de tributo com ocorrência de sonegação fiscal, mas nada que justifique um agravamento de multa de ofício, tendo este se dado por mera presunção levantada pelo Fisco.

Esta Colenda Câmara tem se manifestado neste sentido, conforme se verifica da transcrição de parte da ementa proferida no Acórdão 108-07356, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 16/04/2003, *in verbis*:

"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186

4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.”

Feitas estas colocações, entendo que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e não se tratando o caso de dolo, fraude ou simulação, pois assim se encaixaria na exceção descrita no §4º do art. 150 do CTN.

Note-se que no processo em exame a ciência do Auto de Infração data de 26/12/2002, e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1996, estando caracterizada a decadência de cinco anos pleiteada.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do já referido §4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

De igual forma, em relação às exigências reflexas de PIS, CSLL e COFINS, é de ser reconhecida a decadência pela constatação que o lançamento ocorreu em prazo superior a 05 anos.

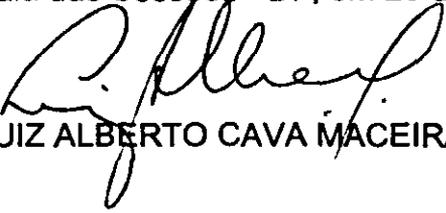


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000021/2003-36
Acórdão nº. : 108-08.186

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência
suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

21
/